

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para permitir prisões mediante flagrantes preparados, com o objetivo de coibir práticas criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 17 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, salvo nos casos de flagrante preparado por agentes de segurança pública”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir que a polícia brasileira se utilize de uma tática de apreensão de criminosos muito eficaz e utilizada em diversos países do mundo, o flagrante preparado. Nesta modalidade de flagrante, os agentes de segurança pública, levam os criminosos a crer que irão praticar um crime quando, na realidade, estão tratando com policiais disfarçados.

Este tipo de flagrante é muito eficiente para a prisão de criminosos sexuais. Milhares de pedófilos são presos anualmente, no mundo todo, através de táticas de flagrante preparado. Nele, os policiais fingem ser vítimas, principalmente nas redes sociais e fisgam os perversos sexuais, levando-os à prisão.

No Brasil, este tipo de tática é proibido, por conta de uma súmula do STF (Supremo Tribunal Federal), de nº 145, que diz: “Não há crime quando a preparação do flagrante pelo polícia torna impossível a sua consumação”. Segundo esse entendimento, nos casos de preparação do flagrante não seria possível a realização da prisão, uma vez que, como não poderá ocorrer a consumação do delito, estaríamos diante de um crime impossível. Obviamente é uma posição que favorece o criminoso.

Ora, se o delinquente se propõe a praticar o crime, se faz todo o “iter criminis”, ou seja, cumpre as etapas do crime e almeja o resultado, não é concebível que não possa ser preso porque não seria possível consumir o delito. Sendo assim, a maioria dos crimes tentados também não poderiam ser punidos. Se um assassino atira em alguém à queima roupa e a pessoa está usando um colete a prova de balas, é crime impossível? Não pode ser punido?

Nossa legislação, às vezes, dá a impressão de ter sido feita não para proteger a sociedade, mas o criminoso. Isso não é admissível e a sensação de impunidade que gera, só aumenta o risco para a sociedade. O Brasil precisa parar de focar nos direitos individuais, de primeira geração, e focar nos sociais e difusos, de segunda e terceira gerações, mais modernos, portanto. A sociedade não pode pagar por uma interpretação altamente protecionista e cuidadosa ao extremo, dos direitos individuais.

Será que alguém que tem um filho molestado sexualmente por um pedófilo, que poderia ter sido facilmente preso, por um flagrante preparado, concordaria que esta é uma tática ilegítima?

A sociedade brasileira não pode continuar pagando o alto preço da impunidade, só para sustentar argumentos defasados, de que todo direito individual deve prevalecer sobre os direitos sociais e difusos. Todos têm direito à uma sociedade segura e ninguém tem direito a cometer crimes. Não se pode admitir que essa lógica seja invertida.

O brasileiro é um povo bom, em sua grande maioria, honesto. Não é possível conceber que, ainda assim, tenhamos índices tão altos de violência. Precisamos modernizar nossos métodos de combate ao crime, para que nossa sociedade evolua, tornando-se segura e pacífica.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a modernização do nosso sistema legal e ainda, zelar pela segurança da sociedade, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida que atendendo aos interesses de todos, busca a construção de uma país sem impunidade.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR